

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/10884

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em face do ex-Diretor de Relações com Investidores da LIVRARIA DO GLOBO S/A ("Companhia"), Sr. **Fernando D'Ávila Bertaso**, em decorrência da não prestação à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias relacionadas no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos IV e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ2006/9825 (Irregularidade Detectada), instaurado em 28.12.06 com o objetivo de apurar a responsabilidade do Sr. Fernando D'Ávila Bertaso pelo não envio, durante o período em que exerceu o cargo de DRI da Companhia<sup>(1)</sup>, das informações mencionadas acima, quais sejam: IAN/05, 2º e 3º ITR/06.

3. Cumpre mencionar que não fora instaurado à época Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário pela área técnica, em razão de interpretação equivocada do disposto na Deliberação CVM nº 514/06, no sentido de que a regra inserta no artigo 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02 (segundo a qual o Superintendente deve diligenciar no sentido de obter, do acusado, esclarecimentos sobre os fatos que se quer investigar) deveria ser aplicada também no caso de infrações que ensejassem a abertura de Processo Sancionador de Rito Sumário.

4. No âmbito do citado processo, o Sr. Fernando D'Ávila Bertaso apresentou proposta de celebração de termo de compromisso (fl. 32), rejeitada pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 03.07.07. Em virtude da rejeição da proposta, foi aberto o presente processo de Rito Sumário para dar prosseguimento à apuração da responsabilidade do Sr. Fernando D'Ávila Bertaso pelo não envio dos documentos citados.

5. Dessa forma, em 29.08.07, o ex-DRI da Companhia foi devidamente intimado, apresentando tempestivamente sua defesa, nos seguintes principais termos (Item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 214/07, às fls. 39/41):

a) o requerente foi destituído da administração da Companhia em novembro/06, tendo sido reconduzido ao cargo de Presidente do Conselho de Administração pela AGO realizada em 27.01.07 (fl. 20/21);

b) em decisão proferida pelo Colegiado da CVM, amparado por parecer do Comitê de Termo de Compromisso datado de 06.06.07, ocorreu a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Requerente. Alegou-se que, por estar afastado da administração, o proponente não poderia cumprir o compromisso proposto. No entanto, tendo sido reconduzido à administração da Companhia, o requerente está, atualmente, apto a cumprir o compromisso proposto;

c) além disso, as informações previstas no processo em tela (IAN/05, 2º e 3º ITR/06) já foram, inclusive, objeto de remessa à CVM;

d) restaria, portanto, ao proponente comprometer-se a indenizar eventuais prejuízos causados ao mercado ou à CVM, lembrando, contudo, que a Companhia não registra negociações de suas ações em Bolsa já há bastante tempo, estando afastada do mercado de valores mobiliários; e

e) de qualquer sorte, o requerente entende que poderia assumir o compromisso de indenizar o mercado / a CVM por eventuais danos causados, propondo, desde já, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Em 04.10.07, o Sr. Fernando D'Ávila Bertaso protocolou minuta de Termo de Compromisso, na qual assume o compromisso já exposto em suas razões de defesa, a saber: pagar à CVM a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (fls. 36/38)

7. Cabe ressaltar que, segundo destacado pela SEP, não obstante a Companhia encontrar-se atualmente com o registro desatualizado perante a CVM<sup>(2)</sup>, foram encaminhados todos os documentos que deram origem ao presente processo, cuja responsabilidade pela entrega era à época do Sr. Fernando D'Ávila Bertaso, na qualidade de DRI, no período compreendido entre 02.05.06 e 10.11.06 (Itens 10 e 11 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 214/07).

8. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou a legalidade da Proposta, concluindo o que se segue:

*"Conforme verificado anteriormente, a celebração do termo de compromisso, nos termos em que dispõe o dispositivo legal supra mencionado, tem por requisitos, afora a obrigação de cessar a prática das atividades ou atos considerados ilícitos pela autarquia, o que de fato ainda não ocorreu totalmente no caso em tela, pois da manifestação de fls.41 da SEP verifica-se que falta ainda enviar para a CVM alguns dos documentos essenciais às companhias abertas referentes ao exercício de 2006.*

*Assim, não há que se falar, no presente caso, em cessação da prática da atividade ilícita, tendo em vista que a prática da conduta ilícita que estaria sendo imputada ao investigado já deveria estar sendo corrigida, e, frise-se que somente podem ser objeto desta cláusula aquelas infrações cuja execução se prolongue no tempo, posto que apenas se pode cessar aquilo que ainda está em curso.*

*Quanto ao segundo requisito, correção das irregularidades com indenização dos prejuízos, o proponente não precisaria cumprir este requisito porquanto a ação repudiada pela norma administrativa da CVM não chegou a gerar prejuízos diretos ao público investidor, gerando apenas prejuízos de natureza informacional ao mercado como um todo.*

*Destarte, a proposta do investigado no sentido de celebrar o Termo de Compromisso em tela, em que pese ser o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, que à CVM compete assegurar, bem jurídico supra-individual, patrimônio pertencente a toda coletividade, o dano a ele causado é um dano moral de natureza não patrimonial. A indenização dos prejuízos não patrimoniais é transformada em equivalente pecuniário, ou em equivalente compensatório, que existe não para corresponder plenamente à reparação dos danos, mas para mitigar os efeitos perversos da violação do direito e coibir a impunidade daqueles que a violaram.*

*Assim sendo, uma vez que tenham sido entregues os documentos relativos ao período de 2005 em que o investigado exerceu as funções de DRI, a nosso ver, não existem óbices na legislação com o condão de impedir a celebração do Termo de Compromisso em tela, como já ocorreu quando da propositura da primeira minuta por parte do Investigado no processo administrativo CVM RJ Nº2006/9825 a qual acabou sendo rechaçada pelo Colegiado (fls.33 dos autos), porém, cabe ao atual E. Colegiado desta Autarquia averiguar a conveniência e a oportunidade de aceitar ou não a proposta ora formulada de um pagamento de R\$ 2.000,00 para a CVM, destinado a dar cumprimento ao presente Termo.*

*Nestes termos, de vez que entregues os documentos faltantes, manifestamo-nos favoravelmente à celebração do Termo de Compromisso, mas cabe ao atual E. Colegiado acatar ou rechaçar o teor da proposta."*

9. Em reunião realizada em 13/11/07, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, nos termos a seguir reproduzidos:

*"No presente caso, verifica-se que não há nos autos identificação de danos individualizados, passíveis de ressarcimento pelo proponente. Entretanto, em linha com recente orientação do Colegiado, as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem contemplar compromisso suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas pelos proponentes e por terceiros em situação similar à daqueles.*

*Nesse sentido, e em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM com comparáveis características essenciais, o Comitê vislumbra que a obrigação de caráter pecuniário proposta deveria ser ampliada de sorte a contemplar montante da ordem de R\$ 15 mil, coadunando-se, dessa forma, com o fim preventivo do instituto do Termo de Compromisso, nos termos acima expostos (vide Termos de Compromisso firmados no âmbito dos seguintes processos: RJ2007/8684, RJ2006/6107, RJ2006/6106, RJ2006/5908, RJ2006/5905, RJ2006/6105 e RJ2006/3461).*

*Diante disso, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente, querendo, adite os termos de sua proposta inicial, a contar da data de recebimento da presente comunicação."*

10. Tendo em vista a inércia do Sr. Fernando D'Ávila Bertaso face ao comunicado de negociação em comento, enviado por e-mail em 21/11/07 (fls. 47/48), em 13/12/07 foi-lhe encaminhado o OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 1149/2007 (fls. 49), reiterando os termos do comunicado anterior e concedendo-lhe novo prazo para manifestação.

11. Em 16/01/08, o proponente encaminhou e-mail ao Comitê (fl. 52), solicitando a reconsideração do montante da obrigação de caráter pecuniário sugerido, levando em consideração o empenho da atual administração, além das seguintes ponderações:

*"A) Considerando que a Livraria do Globo S.A. não tem ações na Bolsa há mais de oito anos, acredito não ter havido prejuízo ao Mercado nem à Bolsa;*

*B) Os acionistas minoritários têm participado ativamente de todas as assembléias gerais e até bem pouco tempo também participavam da administração da empresa;*

*C) A Livraria do Globo ultimamente tem enfrentado inúmeras dificuldades financeiras e o atraso nas informações decorreu das mudanças na administração naquele período conturbado, pois habitualmente a companhia sempre cumpriu seus prazos."*

## FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. Ao contrário do ocorrido no Processo CVM nº RJ2006/9825 – no âmbito do qual o Sr. Fernando D'Ávila Bertaso também propusera proposta de Termo de Compromisso, por sua vez rejeitada pelo Colegiado - verifica-se aqui o cumprimento do requisito legal inserto na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), à medida que, não obstante a Companhia encontrar-se atualmente com o registro desatualizado perante a CVM, foram encaminhados todos os documentos que deram origem ao presente processo, cuja responsabilidade pela entrega era à época do Sr. Fernando D'Ávila Bertaso, na qualidade de DRI.

16. Ocorre que, segundo recente orientação do Colegiado, além dos requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do Termo de Compromisso, os proponentes devem assumir compromisso suficiente para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Em vista disso, o Sr. Fernando D'Ávila Bertaso propôs o pagamento à CVM da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que foi objeto de negociação junto ao Comitê, considerando notadamente os precedentes com características essenciais similares ao caso concreto, que contemplavam a assunção de compromissos da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).<sup>(3)</sup>

17. Em que pesem os esforços despendidos quando da negociação levada a efeito pelo Comitê, verifica-se que o proponente manteve sua proposta original, remanescendo desproporcional à reprovabilidade da conduta que lhe fora imputada, não se mostrando adequada ao instituto do Termo de Compromisso, para fins de sua aceitação, nos moldes da legislação aplicável à matéria.

## CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fernando D'Ávila Bertaso**.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

José Orlando Gonçalves da Silva

Superintendente de Fiscalização Externa

Em exercício

Waldir De Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria

Em exercício

[\(1\)](#) O Sr. Fernando D'Ávila Bertaso, ex-DRI da Companhia, foi eleito em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em **02.05.06** (fl. 34) e destituído na RCA de **10.11.06** (fl. 35).

[\(2\)](#) À exceção do Formulário DFP/06, a companhia não encaminhou qualquer dos documentos previstos no artigo 16 da Instrução CVM n° 202/93.

[\(3\)](#) Vide Termos de Compromisso firmados no âmbito dos seguintes processos: RJ2007/8684, RJ2006/6107, RJ2006/6106, RJ2006/5908, RJ2006/5905, RJ2006/6105 e RJ2006/3461